



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOS TC nº 04091/15 e 04409/15**

Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender). Exercício financeiro de 2014. Regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano. Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014). Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014). Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Determinação à Auditoria. Representação ao MP/PB. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00273/20**

O Processo TC nº **04091/15** trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do então Secretário, Sr. Renato da Costa Feliciano, e anexo o Processo TC nº **04409/15**, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Empreender-PB), a cargo do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014), e do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014.

De acordo com a Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, alterada pela RN TC nº 04/2013, no seu Art. 15, § 2º, o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, por estar vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, terá sua prestação de contas analisada conjuntamente ao processo daquela Secretaria.

No entanto, consoante expôs a Auditoria, o Art. 7º, § 3º, da Lei 9.335/11 assim dispõe: “*O FUNDO EMPREENDER PB tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.*”

Com base na documentação contida nas Prestações de Contas encaminhadas a este Tribunal, assim como daquela verificada *in loco*, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 444/476, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- **PROCESSO 04091/15:**

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- A Lei nº 10.262/14, de 04/02/2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para a SETDE no montante de R\$ 33.214.995,00, equivalente a 0,33% da despesa total fixada na LOA (R\$ 10.068.416.000,00).
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada na unidade orçamentária, ora em análise, importou em R\$ 15.555.983,07, equivalentes a 0,17% da despesa total empenhada no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado (R\$ 9.346.939.499,04).
- Em 2014, o saldo de restos a pagar perfaz o montante de R\$ 35.715,20, oriundos de Obrigações Patronais.
- As despesas com vencimentos e vantagens fixas (pessoa civil) representaram 36,39% do total empenhado, seguidas pelas despesas com indenizações e restituições – 35,38%; outros serviços de terceiros – pessoa jurídica 14,62% e obrigações patronais 6,96% .
- No exercício de 2014, foram realizadas vinte e oito Dispensas de Licitação, e uma Inexigibilidade.
- No exercício de 2014, encontravam-se em execução dezessete convênios, nos quais a SETDE figura ou figurava como primeiro conveniente. Destes, cinco foram celebrados no exercício em exame.

- **PROCESSO 04409/15:**

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- A receita orçamentária do Empreender – PB, no exercício de 2014, atingiu o montante de R\$ 38.912.083,92, excedendo a receita estimada em 15,18% (R\$ 28.515.290,13).
- A Lei Orçamentária para 2014 fixou inicialmente a despesa do Fundo em R\$

22.000.000,00. As despesas executadas somaram R\$ 34.283.683,09.

- Durante o exercício, houve abertura de créditos suplementares em R\$ 27.713.091,87 e anulações de dotações em R\$ 1.889.644,28, resultando R\$ 47.823.447,59 em créditos autorizados.
- Em 2014, o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba inscreveu a importância de R\$ 23.602,11 em Restos a Pagar, e deu baixa em R\$ 50.000,00, restando um saldo para o exercício seguinte de R\$ 90.152,11.
- No exercício de 2014, foram realizadas vinte e oito Dispensas de Licitação, uma Inexigibilidade e houve a utilização de seis atas de registro de preço.
- Em 2014, foram celebrados 15 (quinze) contratos e um convênio.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Inicial (fls. 624/698), também apontou irregularidades da responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano, responsável pela Secretaria de Turismo e do Desenvolvimento Estadual e dos Srs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014) e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014), gestores do EMPREENDER.

As autoridades responsáveis foram devidamente notificadas e apresentaram as suas defesas.

Em relatório de análise de defesa de fls. 2514/2565, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **PROCESSO TC 04091/15 (Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento Econômico):**

De Responsabilidade do Gestor da SETDE: Senhor Renato da Costa Feliciano	
Item do Relatório Inicial	Descrição
2.3	Grande discrepância entre planejamento e execução.
2.7.1.1	Prorrogação do Contrato nº 013/2013, ferindo o princípio da economicidade – R\$ 10.987,00.
2.7.2.2.a	Ausência de procedimento licitatório para despesas oriundas do Convênio nº 003/2014, no montante de R\$ 720.581,00, referente à contratação direta das empresas Legal Locação de Equipamentos Multimídia e Consultoria em Eventos Ltda – ME.
2.7.2.2.b	Incongruência entre o valor do contrato UAJ/DIREX nº 044/2014 firmado entre o SEBRAE/PB e a empresa Conexão Montagens e Eventos Ltda, e o total dos recursos financeiros pactuados através do Convênio nº 003/2014.
2.7.2.2.c	Ausência de justificativa para o valor do UAJ/DIREX nº 044/2014.
2.7.2.3.a	Ausência de justificativa para o valor do Contrato UAJ/DIREX nº 087/2014, celebrado na execução do Convênio nº 005/2014.
2.7.2.3.b	Carência de justificativa para o acréscimo no total de R\$286.500,00 ao montante pago à empresa RMS Produções e Eventos Culturais Ltda.
2.7.3.4	Devolução de recursos na execução do Convênio Nº 0177307-22/05, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa - R\$ 345.609,10.

(\*) O Processo TC nº 03978/06 trata da execução do objeto do convênio nº 0177307-22/05, o qual se encontrava, até a data de conclusão do presente Relatório de análise de defesa, na DICOP desta Corte, em fase de análise de defesa. Entende a Auditoria que a matéria relativa à Devolução de recursos na execução do Convênio Nº 0177307-22/05, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa, no valor de R\$ 345.609,10, deve ser examinada no contexto daquela Prestação de Contas, sugerindo-se a juntada de cópia do Doc. TC n. 61281/15 aquele processo para fins de análise.

- Recomendação referente à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE

Item do Relatório Inicial	Descrição
2.7.2.1	À SETDE para que encaminhe a este Tribunal o resultado do processo administrativo de análise do convênio nº 002/2014, evidenciando se houve ou não a devolução de recursos.

• **PROCESSO TC 04409/15 (EMPREENDER/PB):**

<b>Irregularidades Remanescentes de Responsabilidade Conjunta dos Gestores do Empreender PB: Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014) e Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes filho (23/04/2014 a 31/12/2014)</b>	
<b>Item do Relatório Inicial</b>	<b>Descrição</b>
3.1.2.2	Dos R\$ 31.560.476,79 de recursos emprestados foi descontada a importância total de R\$ 631.209,54 a título de Reserva Garantidora, entretanto nenhum depósito foi efetuado, no exercício de 2014, na conta nº 12.056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim, configurando inclusive uma falha recorrente, posto que já apontada na análise das prestações de contas relativas a 2011 e 2012.
3.2.4.2. Dos contratos Com Cooperativas/Associações	As avaliações técnicas das propostas estão em desacordo ao estabelecido no item 5 do Edital nº 01/2011, ou seja, não trazem informações quanto aos critérios de pontuação definidos no mesmo edital. Ressalta-se que a falha é recorrente, posto que já apontada na análise da prestação de contas 2011 e 2012.
	Descumprimento do princípio da segregação de funções, posto que o responsável em realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta pode ser o mesmo que desempenha a função de fiscalização pós-crédito.
	Concessão de empréstimos em condições não amparadas pela norma regulamentadora, sendo falha recorrente, posto que já apontada na análise da prestação de contas 2011 e 2012.
	Incoerência entre os objetos descritos nos instrumentos contratuais e os previstos nos respectivos planos de negócios.
3.2.4.3 Dos contratos com Pessoas Individuais	O processo de concessão de empréstimo no valor de R\$500.00,00 à empresa COAPECAL Cariri (Contrato nº 2298/2014) não foi instruído corretamente, faltando documentação exigida pelo conselho como requisito para sua aprovação.
	Ausência de critérios objetivos, formalidades e cautela na seleção dos mutuários.
	Ausência de regulamentação para diversas situações enfrentadas pelo programa, tais como concessões de empréstimos em período eleitoral e concessões de financiamentos a categorias profissionais específicas.
	Falta de fiscalização pós-crédito, da efetividade do uso do recurso no objeto pactuado em financiamentos individuais.
3.2.4.4	Os processos administrativos referentes às execuções dos contratos de empréstimos não estão instruídos com qualquer documentação de controle das amortizações realizadas, apesar do encerramento do período de carência
	Falha no controle da devolução dos recursos emprestados.

<b>Irregularidades Remanescentes de Responsabilidade do Gestor: Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014)</b>	
<b>Item do Relatório Inicial</b>	<b>Descrição</b>
3.1.3.3.b	Ausência de comprovação efetiva da realização do serviço contratado através do Contrato nº 22/2014 e da concretização de qualquer parceria decorrente da consultoria contratada – R\$55.000,00.
3.1.3.3.c	Ausência de encaminhamento a este Tribunal de documentação relativa à adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão nº 95/2013.
3.1.3.3.c	A ausência de documentação que comprove a prestação efetiva do serviço pactuado através do contrato 20/2014, tornando irregular a liquidação da despesa e contrariando o Art. 77, § 1º “c”, da Lei Estadual nº 3.654/71.
3.2.4.2. Dos contratos Com Cooperativas/Associações	Dos oito processos de concessão de créditos a cooperativas e associações analisadas, em três deles não havia relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito). No processo referente ao Contrato nº 4152, celebrado com a COOPEAVES, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito) não traz informações detalhadas quanto à execução do objeto. No processo referente ao Contrato nº 5907, celebrado com a COOPESCA, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós crédito) não traz informações conclusivas quanto à execução do objeto.

<b>Irregularidades Remanescentes de Responsabilidade Conjunta dos Gestores: Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/12/2015)</b>	
<b>Item do Relatório Inicial</b>	<b>Descrição</b>
3.2.1	Inconsistência de dados e informações apresentados em relatório de atividades encaminhado junto à prestação de contas.

<b>Irregularidade Remanescente de Responsabilidade do Gestor: Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/12/2015)</b>	
<b>Item do Relatório Inicial</b>	<b>Descrição</b>
3.1.6	Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, de responsabilidade da atual gestão da Secretaria Executiva

- Irregularidade Parcialmente Sanada

<b>De Responsabilidade do Gestor: Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 A 31/12/2014)</b>	
<b>Item do Relatório Inicial</b>	<b>Descrição</b>
3.1.3.3.b	Ausência de Termo de referência do Contrato 22/2014, impossibilitando o conhecimento detalhado do serviço contratado, bem como ausência de comprovação efetiva da realização do serviço e da concretização de qualquer parceria decorrente da consultoria contratada – R\$ 55.000,00.

Cota do MPC, subscrita pelo Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 2567/2569) recomendando a notificação do Sr. Luiz Alberto Gonçalves de Amorim, Diretor-Superintendente do SEBRAE-PB quando da celebração dos aludidos convênios para, se quiser, se manifestar exclusivamente sobre as impropriedades alavancadas pela Equipe de Instrução em torno dos ajustes firmados com a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Defesa encaminhada através do Doc. TC 17582/17 (fls. 2579/2798).

Relatório de Complementação de Instrução de fls. 2804/2818 ratificando o posicionamento da Auditoria.

Cota do MPC, subscrita pelo Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 2821/2827), que trata da anexação do Documento TC nº 14608/18 (Denúncia do Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba - SINDODONTO - indicando supostas irregularidades no Programa Empreender-PB) ao Processo TC nº 04091/15, bem como recomenda a notificação da Defesa para pronunciamento sobre os aspectos apresentados na perícia judicial da referida AIJE.

Em sede de Complementação de Instrução de fls. 2977/2985, a Auditoria informa, após análise do Doc. TC nº 14.608/18, fls. 2828/2972, que os questionamentos realizados pelo SINDODONTO, representado pela Sra. Joana Batista de Oliveira Lopes, a partir das conclusões do Laudo Pericial, já foram devidamente tratados quando da instrução inicial do Processo de Prestação de Contas Anual – PCA do Empreender-PB.

Cota do MPC, subscrita pelo Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 2988/2994) pugnando pela intimação dos interessados com vistas ao conhecimento formal da documentação juntada às fls. 2.828/2.972, do relatório de complementação de instrução de fls. 2.977/2.985, devendo estas manifestações observarem o teor da cota de fls. 2.821/2.827, com vistas a apresentar resposta em defesa dos fatos referidos, mantendo-se incólumes assim não só o contraditório, mas também a amplitude de defesa oportunizada aos mesmos.

Apresentação dos seguintes documentos de defesa:

- Documento TC Nº 28662/19 - 2 arquivos (fls. 3009/3016);
- Documento TC Nº 35396/19 - 25 ARQUIVOS (fls. 3021/3252);
- Documento TC Nº 35396/19 - 25 ARQUIVOS (fls. 3255/3463).

Relatório de Análise de Defesa de fls. 3471/3559 concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- **Responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano, responsável pela Secretaria de Turismo e do Desenvolvimento Estadual (Proc. TC 04091/15):**

Item do Relatório	Irregularidade	Valor (R\$)
2.3	Grande discrepância entre planejamento e execução.	-
2.7.1.1	Prorrogação do Contrato nº 013/2013, ferindo o princípio da economicidade.	10.987,00
2.7.2.2.a	Ausência de procedimento licitatório para despesas oriundas do Convênio nº 003/2014, no montante de R\$ 720.581,00, referente à contratação direta das empresas Legal Locação de Equipamentos Multimídia e Consultoria em Eventos Ltda – ME.	-
2.7.2.2.b	Incongruência entre o valor do contrato UAJ/DIREX nº 044/2014 firmado entre o SEBRAE/PB e a empresa Conexão Montagens e Eventos Ltda, e o total dos recursos financeiros pactuados através do Convênio nº 003/2014.	-
2.7.2.2.c	Ausência de justificativa para o valor do UAJ/DIREX nº 044/2014.	-
2.7.2.3.a	Ausência de justificativa para o valor do Contrato UAJ/DIREX nº 087/2014, celebrado na execução do Convênio nº 005/2014.	-

2.7.2.3.b	Carência de justificativa para o acréscimo no total de R\$ 286.500,00 ao montante pago à empresa RMS Produções e Eventos Culturais Ltda.	-
2.7.3 <sup>1</sup>	Devolução de recursos na execução do Convênio Nº 0177307-22/05, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa.	345.609,10

(\*) O Processo TC nº 03978/06 trata da execução do objeto do convênio nº 0177307-22/05, o qual se encontrava, até a data de conclusão do presente Relatório de análise de defesa, na DICOP desta Corte, em fase de análise de defesa. Entende a Auditoria que a matéria relativa à Devolução de recursos na execução do Convênio Nº 0177307-22/05, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa, no valor de R\$ 345.609,10, deve ser examinada no contexto daquela Prestação de Contas, sugerindo-se a juntada de cópia do Doc. TC n. 61281/15 àquele processo para fins de análise.

- Responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014), responsável pelo Empreender/PB (Proc. TC 04409/15):

Item do Relatório	Irregularidade
3.1.2.2	Dos R\$ 31.560.476,79 de recursos emprestados foi descontada a importância total de R\$ 631.209,54 a título de Reserva Garantidora, entretanto nenhum depósito foi efetuado, no exercício de 2014, na conta nº 12.056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim, configurando inclusive uma falha recorrente, posto que já apontada na análise das prestações de contas relativas a 2011 e 2012.
3.1.3.3. b	Ausência de Termo de referência do Contrato 22/2014, impossibilitando o conhecimento detalhado do serviço contratado, bem como ausência de comprovação efetiva da realização do serviço e da concretização de qualquer parceria decorrente da consultoria contratada – R\$ 55.000,00.
3.1.3.3.c	Ausência de encaminhamento a este Tribunal de documentação relativa à adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão nº 95/2013.

3.1.3.3.c	A ausência de documentação que comprove a prestação efetiva do serviço pactuado através do contrato 20/2014, tornando irregular a liquidação da despesa e contrariando o Art. 77, § 1º “c”, da Lei Estadual nº 3.654/71.
<b>3.2.4.2. DOS CONTRATOS COM COOPERATIVAS/ASSOCIAÇÕES:</b>	
3.2.4.2. a	As avaliações técnicas das propostas estão em desacordo ao estabelecido no item 5 do Edital nº 01/2011, ou seja, não trazem informações quanto aos critérios de pontuação definidos no mesmo edital. Ressalta-se que a falha é recorrente, posto que já apontada na análise da prestação de contas 2011 e 2012.
3.2.4.2. b	Descumprimento do princípio da segregação de funções, posto que o responsável em realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta pode ser o mesmo que desempenha a função de fiscalização pós-crédito.
3.2.4.2. d	Incoerência entre os objetos descritos nos instrumentos contratuais e os previstos nos respectivos planos de negócios.
3.2.4.2. e	O processo de concessão de empréstimo no valor de R\$500.00,00 à empresa COAPECAL Cariri (Contrato nº 2298/2014) não foi instruído corretamente, faltando documentação exigida pelo conselho como requisito para sua aprovação.
3.2.4.2. f	Dos oito processos de concessão de créditos a cooperativas e associações analisadas, em três deles não havia relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito).
3.2.4.2. g	No processo referente ao Contrato nº 4152, celebrado com a COOPEAVES, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito) não traz informações detalhadas quanto à execução do objeto.
3.2.4.2. h	No processo referente ao Contrato nº 5907, celebrado com a COOPESCA, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós crédito) não traz informações conclusivas quanto à execução do objeto.
<b>3.2.4.3 DOS CONTRATOS COM PESSOAS INDIVIDUAIS</b>	
3.2.4.3. a -	Ausência de critérios objetivos, formalidades e cautela na seleção dos mutuários.
3.2.4.3. b -	Ausência de regulamentação para diversas situações enfrentadas pelo programa, tais como concessões de empréstimos em período eleitoral e concessões de financiamentos a categorias profissionais específicas.
3.2.4.3. c -	Falta de fiscalização pós-crédito, da efetividade do uso do recurso no objeto pactuado em financiamentos individuais.

3.2.4.3. d -	Os processos administrativos referentes às execuções dos contratos de empréstimos não estão instruídos com qualquer documentação de controle das amortizações realizadas, apesar do encerramento do período de carência.
3.2.4.4.	Falha no controle da devolução dos recursos emprestados.
3.2.1	Inconsistência de dados e informações apresentados em relatório de atividades encaminhado junto à prestação de contas.

- Responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014), responsável pelo Empreender/PB (Proc. TC 04409/15):

Item do Relatório	Irregularidade
3.1.2.2	Dos R\$ 31.560.476,79 de recursos emprestados foi descontada a importância total de R\$ 631.209,54 a título de Reserva Garantidora, entretanto nenhum depósito foi efetuado, no exercício de 2014, na conta nº 12.056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim, configurando inclusive uma falha recorrente, posto que já apontada na análise das prestações de contas relativas a 2011 e 2012.
<b>3.2.4.2. DOS CONTRATOS COM COOPERATIVAS/ASSOCIAÇÕES:</b>	
3.2.4.2. a	As avaliações técnicas das propostas estão em desacordo ao estabelecido no item 5 do Edital nº 01/2011, ou seja, não trazem informações quanto aos critérios de pontuação definidos no mesmo edital. Ressalta-se que a falha é recorrente, posto que já apontada na análise da prestação de contas 2011 e 2012.
3.2.4.2. b	Descumprimento do princípio da segregação de funções, posto que o responsável em realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta pode ser o mesmo que desempenha a função de fiscalização pós-crédito.
3.2.4.2. d	Incoerência entre os objetos descritos nos instrumentos contratuais e os previstos nos respectivos planos de negócios.

3.2.4.2. e	O processo de concessão de empréstimo no valor de R\$500.00,00 à empresa COAPECAL Cariri (Contrato nº 2298/2014) não foi instruído corretamente, faltando documentação exigida pelo conselho como requisito para sua aprovação.
<b>3.2.4.3 DOS CONTRATOS COM PESSOAS INDIVIDUAIS</b>	
3.2.4.3. a	Ausência de critérios objetivos, formalidades e cautela na seleção dos mutuários.
3.2.4.3. b	Ausência de regulamentação para diversas situações enfrentadas pelo programa, tais como concessões de empréstimos em período eleitoral e concessões de financiamentos a categorias profissionais específicas.
3.2.4.3. c	Falta de fiscalização pós-crédito, da efetividade do uso do recurso no objeto pactuado em financiamentos individuais.
3.2.4.3. d.	Os processos administrativos referentes às execuções dos contratos de empréstimos não estão instruídos com qualquer documentação de controle das amortizações realizadas, apesar do encerramento do período de carência.
3.2.4.4.	Falha no controle da devolução dos recursos emprestados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 3562/3608, pugnou pelo (a):

- 1. Irregularidade das contas** relativas à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – sob a responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano, referentes ao exercício de 2014.
- 2. Irregularidade das contas** relativas à gestão do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER/PB, de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014) e do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014);
- 3. Aplicação da multa** do art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aos gestores mencionados, com base nos fatos mencionados ao longo deste Parecer;
- 4. Imputação de débito** ao Sr. Renato da Costa Feliciano no valor de **R\$ 10.987,00** (Prorrogação do Contrato nº 013/2013);
- 5. Imputação de débito** ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (**R\$ 55.000,00 – > contrato 22/2014 + R\$ 300.500,00 -> contrato 20/2014**), pelos motivos expostos ao longo deste Parecer;

**6. Recomendações** à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente:

- a. Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei nº 8.666/93.
- b. Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto a questão temporal dos depósitos na conta referente a Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor.
- c. Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada.
- d. Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito.
- e. Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto.

**7. Representação ao Ministério Público Comum Estadual**, para que adote as medidas cabíveis referentes às respectivas atribuições.

**8. Aplicação de multa** aos Srs. Luiz Alberto Gonçalves de Amorim (Gestor do SEBRAE à época) e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (Gestor do Empreender/PB em 2015), com base no art. 56 da LOTCE/PB, pelos motivos expostos neste Parecer;

**9. Encaminhamento ao Processo TC 04276/16** da documentação pertinente ao referido exercício, conforme indicação deste Parecer.

Houve anexação aos autos do Doc. TC 50988/20, contendo petição apresentada pelos Srs. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho visando trazer esclarecimentos acerca de inconsistências apresentadas tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas em seus pronunciamentos.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, tecerei considerações acerca das irregularidades remanescentes:

### **Processo TC 04091/15:**

### **De responsabilidade do Sr. Renato da Costa Feliciano (01/01/2014 a 31/12/2014):**

- No tocante à existência de discrepância entre os valores orçados e os efetivamente empenhados pela pasta, verifica-se, dos autos, que, apesar do QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa e da LOA – Lei Orçamentária Anual 2014 contemplarem diversos programas e ações vinculados às atividades fins da SETDE, a maioria das metas físicas previstas não foram atendidas ou divergiram da programação realizada. De fato, verificou-se a inexecução de alguns projetos e ampliação vertiginosa de um determinado, a exemplo do projeto ARTESANATO, que teve um acréscimo de 194,94%. Por esta razão, entendo serem cabíveis recomendações ao atual Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Estado para que observe a utilização de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando-se o seu uso em caráter meramente formal e inibindo, por conseguinte, o registro simples e aleatório dessas informações, de modo a evitar grandes discrepâncias entre planejamento e execução.
- **No que concerne ao Contrato nº 011/2013 e ao Contrato nº 18/2013, referentes à contratação de serviço de vigilância armada 24 horas, acolho as alegações trazidas pelo defendente às fls. 719/725. Senão vejamos: *“apesar dos contratos serem celebrados com a mesma Empresa (UESP), foram oriundos de pregões diversos, os quais por disporem de quantidades diferentes de postos de vigilância, gozaram de concorrência distintas, já que no Pregão nº 003/2013 (correspondente a 01 posto de vigilância) só compareceram 03 (três) empresas e no Pregão nº 004/2013 (05 postos de vigilância) compareceram 08 (oito) empresas”*. No que tange à prorrogação**

do Contrato nº 011/2013 por 06 (seis) meses, através da celebração do 1º Termo Aditivo, o gestor responsável, além de mencionar a necessidade de salvaguardar a 1ª Etapa do Centro de Convenções, ressalta que a empresa contratada manteve o valor mensal de R\$ 10.022,00, além de informar a realização de pesquisa de mercado com 03 empresas, as quais apresentaram os seguintes valores mensais: a) Moria Empresa de Segurança – R\$ 13.630,00; b) Combate Segurança de Valores Ltda. – R\$ 13.500,00; c) GADI Empresa de Vigilância Ltda. – R\$ 13.965,00. O 2º Termo Aditivo, celebrado em 10/10/2014 e dilatando o prazo contratual até 11/04/2015 (seis meses), reajustou o valor da prestação mensal do serviço para R\$ 11.763,15 em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro inicialmente patuado entre os contratantes. De fato, no presente caso, entendo que o encerramento do Contrato nº 011/2013 e a celebração de novo instrumento para o mesmo objeto seria mais oneroso aos cofres públicos, de modo que, *data venia* o exposto pela Auditoria e corroborado pelo *Parquet*, não vislumbro anti-economicidade e/ou ilegalidade no Pregão nº 003/2013 e no Contrato nº 011/2013 dele decorrente.

- Com relação ao Convênio nº 003/2014, verifica-se, *ab initio*, irregularidades quanto à ausência de procedimento licitatório e incongruência de valores. Cumpre mencionar que o convênio em tela foi celebrado pela SETDE (Concedente) e o SEBRAE/PB (Conveniente), tendo por objeto a Cooperação Técnica e Financeira, a conjugação de esforços, em regime de parceria, mediante mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais, com o intuito de promover e divulgar o Artesanato da Paraíba, através da realização do 20º Salão de Artesanato da Paraíba, no município de Campina Grande, durante o mês de junho/2014 e janeiro/2015, de acordo com o Plano de Trabalho, com vigência de 09/05/2014 (data da assinatura) até o dia 30/09/2014 (DOE de 16/05/2014). No que tange à ausência de licitação, a Auditoria aponta a contratação direta das empresas Legal Locação de Equipamentos Multimídia e Consultoria em Eventos Ltda – ME (NF nº 20014 - R\$ 325.081,00) e Conexão Montagens e Eventos Ltda (Fatura nº 003941 - R\$ 395.500,00), contrariando o art. 2º da Lei 8666/93, bem como a cláusula terceira do referido convênio. Em sua defesa, o gestor menciona que, de acordo com o art. 72 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, “a autoridade competente do concedente terá o prazo de

noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes". Afirma também que o gestor esteve à frente da pasta apenas até 31/12/2014 e, portanto, a gestão posterior é que seria responsável pela análise da prestação de contas. Por esta razão, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo, levando-se em consideração que a prestação de contas do convênio ocorreu em novembro de 2014, ser razoável a alegação do Gestor, mitigando-se sua responsabilidade no caso. No que concerne à incongruência de valores, tem-se que os recursos financeiros pactuados foram da ordem de R\$ 750.000,00 (R\$ 500.000,00 repassados pela SETDE e R\$ 250.000,00 a título de contrapartida do SEBRAE/PB), e o valor do contrato, de R\$ 791.000,00. Menciona-se, no entanto, que o total de despesa executada foi de R\$ 739.081,00. Assim, o saldo restante de R\$ 10.919,00 foi devolvido aos pactuantes, sendo R\$ 7.279,70 recolhido à conta da Secretaria e R\$ 3.639,30 recolhido à conta do SEBRAE. Tendo em vista que não houve sobrepreço e nem prejuízo aos cofres do Estado, entendo, em consonância com o *Parquet*, que a presente inconformidade enseja recomendações para que na fiscalização de convênios, o Estado, como concedente, exija a atualização de valores conveniados quando o plano de trabalho tiver custo diverso do previsto. Por fim, entendo que os fatos ora abordados devem ser remetidos à PCA de 2015 da Secretaria de Estado de Turismo (Proc. TC 04276/16).

- Quanto ao Convênio nº 005/2014, cumpre mencionar que foi celebrado pela SETDE (Concedente) e o SEBRAE/PB (Conveniente), tendo por objeto a promoção e divulgação do Artesanato da Paraíba, através da realização do 21º Salão de Artesanato da Paraíba, no município de João Pessoa, durante o mês de dezembro/2014 e janeiro/2015. Consoante expõe a Auditoria, o Contrato UAJ/DIREX nº 087/2014, firmado em 08 de dezembro de 2014, (fls. 38/57 do Doc. TC nº 61361/15), no valor de R\$ 700.000,00, tem valor superior ao Termo de Referência (fls. 58/69 do Doc. TC nº 61361/15), que corresponde a R\$ 550.000,00. O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato UAJ/DIREX nº 087/2014 (fls. 70/72), firmado em 23 de dezembro de 2014, aumentou o valor contractual em R\$ 350.000,00, justificando que haveria necessidade de acréscimo na demanda dos serviços executados. Nesse sentido, a celebração do contrato no valor de R\$ 700.000,00 ocorreu antes do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio que passaria a

prever um valor correspondente ao contratado. Houve, pois, contratação sem previsão de recursos. Tendo em vista que o gestor esteve à frente da pasta apenas até 31/12/2014 e, portanto, a gestão posterior é que seria responsável pela análise da prestação de contas, entendo, corroborando com o Ministério Público de Contas, ser razoável mitigar a responsabilidade do Gestor no presente caso. Ademais, tendo em vista que não foi constatado sobrepreço e nem prejuízo aos cofres do Estado, entendo, em consonância com o *Parquet*, que a presente inconformidade enseja recomendações para que na fiscalização de convênios, o Estado, como concedente, exija a atualização de valores conveniados quando o plano de trabalho tiver custo diverso do previsto. Por fim, entendo que os fatos ora abordados devem ser remetidos à PCA de 2015 da Secretaria de Estado de Turismo (Proc. TC 04276/16).

- **No que tange à devolução de recursos, no montante de R\$ 345.609.10, na execução do Convênio Nº 0177307- 22/05, celebrado com o Ministério do Turismo, por ineficácia administrativa, depreende-se, dos autos, que decorreu, notadamente, de ineficiência administrativa e omissões de gestores anteriores, não restando demonstrada, nos autos, a responsabilidade direta do Sr. Renato da Costa Feliciano. Por esta razão, corroboro com o entendimento do *Parquet* no sentido de que não cabe responsabilização do gestor pelo fato de ter promovido a devolução dos recursos reclamados pelo Ministério do Turismo referentes ao convênio em tela.**

**Processo TC 04409/15 (Empreender/PB):**

**De responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (23/04/2014 a 31/12/2014):**

- Com relação à constituição de Reserva Garantidora de contratos, o defendente informa que o seu depósito era efetuado no exercício seguinte o da contratação. Demonstra, pois, que, em outubro de 2015, depositou o valor de R\$ 1.400.000,00 referente à Reserva Garantidora dos exercícios de 2014 e 2015. A inconformidade em tela enseja recomendações com vistas ao depósito, a título de Reserva Garantidora de contratos, no exercício em que houve a celebração contratual de modo a coibir eventuais efeitos de inadimplência.

- **O Contrato 22/2014, decorrente do Convite nº 03/2013, foi celebrado junto à empresa Soluções Consultoria, Projetos e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 55.000,00, e cujo objeto consistiu na elaboração de proposta para captação de recurso junto ao programa INOVACRED. No entanto, conforme menciona a Auditoria, ratificado pelo *Parquet*, o seu Termo de Referência (fl. 1001) não contém informações suficientes para esclarecer a forma de execução dos serviços contratados, tendo em vista a falta de detalhamento e de cronograma dos trabalhos a serem realizados. No que concerne à falta de concretização de parceria resultante do projeto elaborado pela empresa contratada, a defesa informa que, apesar das tratativas para a realização de parceria terem sido iniciadas, esta não prosperou pois tal concretização só seria possível se o Empreender fosse transformado em AGÊNCIA DE FOMENTO, o que só seria possível através de promulgação de Lei pelo Chefe do Poder Executivo do Estado. No entanto, cumpre repisar que a falta de celebração de parceria não é fator determinante para a não comprovação da despesa em análise. Conforme já mencionado, o Termo de Referência apresentado não esclarece a forma de execução dos serviços contratados, visto não contemplar o detalhamento e nem o cronograma dos trabalhos a serem realizados. Por esta razão, ante à ausência de comprovação da despesa, entendo, corroborando com o *Parquet*, que os valores pagos em decorrência do aludido contrato, no montante de R\$ 55.000,00, devem ser imputados ao gestor responsável.**
- No tocante ao não encaminhamento, a este Tribunal, de documentação relativa à adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão nº 95/2013, depreende-se, dos autos, o seu envio extemporâneo. Por esta razão, entendo pelo afastamento da presente eiva.
- No que tange ao Contrato 20/2014, tem-se que este foi celebrado com a empresa Líder Eventos e Consultoria Ltda, em 02 de junho de 2014, cujo objeto foi a prestação de serviços de eventos (locação de auditório, salas, fornecimento de alimentação e hospedagem). Consoante se depreende dos autos, as notas fiscais juntadas (fls. 1087, 1106, 1128, 1139, 1150 e 1154),

embora apresentem o quantitativo das refeições, não detalham outros aspectos relativos às despesas, tais como data e local dos eventos e relação das pessoas participantes. Por esta razão, ante à ausência de comprovação da despesa, entendo, corroborando com o *Parquet*, que os valores pagos em decorrência do aludido contrato, no montante de R\$ 300.500,00, devem ser imputados ao gestor responsável.

- Por fim, no que diz respeito ao processo de concessão de recursos através do Empreender/PB, a Auditoria elencou diversas inconsistências, notadamente quanto a:

*a) As avaliações técnicas das propostas estão em desacordo ao estabelecido no item 5 do Edital nº 01/2011, ou seja, não trazem informações quanto aos critérios de pontuação definidos no mesmo edital. Ressalta-se que a falha é recorrente, posto que já apontada na análise da prestação de contas 2011 e 2012;*

*b) Descumprimento do princípio da segregação de funções, posto que o responsável em realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta pode ser o mesmo que desempenha a função de fiscalização pós-crédito;*

*c) Incoerência entre os objetos descritos nos instrumentos contratuais e os previstos nos respectivos planos de negócios;*

*d) O processo de concessão de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 à empresa COAPECAL Cariri (Contrato nº 2298/2014) não foi instruído corretamente, faltando documentação exigida pelo conselho como requisito para sua aprovação;*

*e) Dos oito processos de concessão de créditos a cooperativas e associações analisadas, em três deles não havia relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito);*

*f) No processo referente ao Contrato nº 4152, celebrado com a COOPEAVES, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós-crédito) não traz informações detalhadas quanto à execução do objeto;*

*g) No processo referente ao Contrato nº 5907, celebrado com a COOPESCA, o relatório da fiscalização física do financiamento (pós crédito) não traz informações conclusivas quanto à execução do objeto;*

- h) Ausência de critérios objetivos, formalidades e cautela na seleção dos mutuários;*
- i) Ausência de regulamentação para diversas situações enfrentadas pelo programa, tais como concessões de empréstimos em período eleitoral e concessões de financiamentos a categorias profissionais específicas;*
- j) Falta de fiscalização pós-crédito, da efetividade do uso do recurso no objeto pactuado em financiamentos individuais.*
- k) Os processos administrativos referentes às execuções dos contratos de empréstimos não estão instruídos com qualquer documentação de controle das amortizações realizadas, apesar do encerramento do período de carência;*
- l) Falha no controle da devolução dos recursos emprestados;*
- m) Inconsistência de dados e informações apresentados em relatório de atividades encaminhado junto à prestação de contas.*

Tem-se, portanto, que as inúmeras inconsistências evidenciadas pelo Órgão Técnico denotam falhas na gestão do Empreender/PB no exercício em análise. Menciona-se, ainda, Processo Judicial que tramita na Justiça Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2007.51-2014.6.15.0000 (Doc. TC 14608/18), onde se conclui ter havido a concessão de créditos do Programa sem o preenchimento de alguns dos requisitos legais. Como bem pontua o *Parquet* em seu Parecer: *“Ora, não se podem ignorar as discrepâncias verificadas na perícia judicial eleitoral para fins de análise das contas. Justamente em ano eleitoral o perfil de concessão de recursos sofreu significativa alteração, o que, associado às inúmeras irregularidades dos processos, impede que se ateste eventual higidez na gestão do Programa”*. Ademais, quanto à ausência de controle das amortizações, entendo serem cabíveis recomendações à atual gestão do Empreender com vistas à implementação de uma efetiva administração dos financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos e monitoramento dos devedores. As eivas concernentes à falta de critério de concessão dos financiamentos junto ao Empreender/PB, assim como a falha no controle da devolução dos recursos emprestados, comprometem a transparência da gestão do programa, maculando as presentes contas e

ensejando a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB.

**Processo TC 04409/15 (Empreender/PB):**

**De responsabilidade do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (01/01/2014 a 22/04/2014):**

- Verificou-se, na gestão do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, irregularidade concernente a não constituição de Reserva Garantidora de contratos. Tendo em vista que, em outubro de 2015, houve depósito a este título no valor de R\$ 1.400.000,00, referente a 2014 e 2015, entendo que a falha em tela enseja recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- **As demais falhas evidenciadas também são concernentes a irregularidades na concessão de recursos através do Empreender/PB. Conforme se depreende dos autos, trata-se de fatos graves e que, nesse exercício específico, foram reforçados pelos achados da perícia judicial na AIJE eleitoral nº 2007.51-2014.6.15.0000 (Doc. TC 14608/18). Soma-se a isso a ausência de controle das amortizações, que, por sua vez, ensejam recomendações com vistas à implementação de uma efetiva administração dos financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos concedidos e monitoramento dos devedores. As eivas concernentes à falta de critério de concessão dos financiamentos junto ao Empreender/PB, assim como a falha no controle da devolução dos recursos emprestados, comprometem a transparência da gestão do programa, maculando as presentes contas e ensejando a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB.**

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. Julgue **regulares com ressalva** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);

2. Julgue **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a 22/04/2014;
3. Julgue **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a 31/12/2014;
4. Aplique **multa** pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,30 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;
5. Aplique **multa** pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;
6. Impute **débito** ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 6.870,89 UFR/PB, em razão de despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R\$ 55.000,00) e do Contrato 20/2014 (R\$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário Estadual;
7. **Determine à Auditoria** desta Corte para que verifique, no âmbito do Proc. TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios nº 03/2014 e 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015;
8. **Represente ao Ministério Público Estadual** para adoção de medidas de sua competência;
9. **Recomende** à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em

suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente:

- a. Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei nº 8.666/93;
- b. Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor;
- c. Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada;
- d. Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito;
- e. Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04091/15 e 04409/15; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em:

1. Julgar **regulares com ressalva** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);
2. Julgar **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a 22/04/2014;
3. Julgar **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a 31/12/2014;
4. Aplicar **multa** pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,30 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;
5. Aplicar **multa** pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;
6. Imputar **débito** ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, no valor de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 6.870,89 UFR/PB, em razão de despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R\$ 55.000,00) e do Contrato 20/2014 (R\$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário Estadual;
7. **Determinação à Auditoria** desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios nº 03/2014 e 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015;
8. **Representação ao Ministério Público Estadual** para adoção de medidas de sua competência;
9. **Recomendação** à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento

Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente:

- a. Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei nº 8.666/93;
- b. Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor;
- c. Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada;
- d. Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito;
- e. Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 11:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL